



Agravo de Instrumento nº. 2013.3.026662-3

Comarca de Origem: Belém-Pa..

Agravante: Elias Silva Oliveira (Def. Público Leiliana Santa Brigida Lima).

Agravado: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social (Proc. Rodrigo Ferreira Santos).

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão que declarou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, remetendo os autos à Justiça Federal, a qual seria competente para tanto.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 164/165.

O Ministério Público do Estado do Pará ofertou parecer, às fls. 177/180, manifestando-se pela remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal.

Era o que tinha a relatar.

Voto

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê a competência dos juízes federais para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Dessa forma, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de causas relativas aos benefícios acidentários, ainda que promovidas contra autarquia federal.

No presente caso, o autor ajuizou a Ação pleiteando a conversão de auxílio doença em auxílio acidentário, alegando que sua patologia foi adquirida em decorrência do Acidente de Trabalho.

Acontece que, como bem expôs o juízo de primeiro grau, a documentação apresentada aos autos, especialmente o laudo médico pericial, demonstra que a doença apresentada pelo autor não guarda relação com a atividade laboral, restando, assim, inequívoca a competência material da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, à luz da Constituição Federal e da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor dispõe:

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e NEGOLHE PROVIMENTO.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator



Agravo de Instrumento nº. 2013.3.026662-3

Comarca de Origem: Belém-Pa..

Agravante: Elias Silva Oliveira (Def. Público Leiliana Santa Brigida Lima).

Agravado: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social (Proc. Rodrigo Ferreira Santos).

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. DOENÇA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A ATIVIDADE LABORAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No presente caso, o autor ajuizou a Ação pleiteando a conversão de auxílio doença em auxílio acidentário, alegando que sua patologia foi adquirida em decorrência do Acidente de Trabalho.

2. Acontece que, como bem expôs o juízo de primeiro grau, a documentação apresentada aos autos, especialmente o laudo médico pericial, demonstra que a doença apresentada pelo autor não guarda relação com a atividade laboral, restando, assim, inequívoca a competência material da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, à luz da Constituição Federal e da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor dispõe:

3. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe PROVIMENTO.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um do mês de novembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador.(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO